

Marcelo de Oliveira Milagres

**DIREITO CIVIL
E DIREITO
EMPRESARIAL
NO MINISTÉRIO PÚBLICO
BRASILEIRO**

2021

SUCESSÕES

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Na segunda etapa do MPBA – Concurso de 2017, questão 03, formularam-se as seguintes indagações: “Sobre a Sucessão no direito brasileiro na visão da doutrina e jurisprudência atual, discorra em no máximo 40 linhas, abordando os seguintes tópicos: “a) conceito no campo dos fenômenos jurídicos e as suas formas, apresentando exemplos; b) o princípio da *saisine*; c) diferença entre herança e legado no que se refere à posse e administração dos bens do falecido; d) situação da companheira em união estável, cuja condição de casado do *de cujos* lhe era sabida, em relação ao direito sucessório; e) sucessão do Estado. Momento de incorporação dos bens ao Estado. Sua condição em relação aos herdeiros e renúncia à herança. F) validade de cláusula de incomunicabilidade sobre os bens da legítima presente em testamento lavrado sob a égide da Lei nº 3.071/1916, com falecimento do *de cujos* em 2018.”

A morte produz diversos efeitos. Fim da personalidade (art. 6º). Transmissão patrimonial (art. 1784). Extinção do poder familiar (art. 1635, I). Extinção de obrigações *intuitu personae* (arts. 248 e 250). Extinção de direito real de usufruto (art. 1410, I). Extinção da sociedade conjugal (art. 1571, I).

Analisemos a sucessão ou transmissão patrimonial.

A sucessão *mortis causa* pode ser legítima (com herdeiros designados pela lei) e/ou pela manifestação de vontade do falecido, do *de cujos*. Nesse sentido, dispõe o art. 1786 do Código Civil que a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Pelo princípio do *saisine*, com a abertura da sucessão (morte) (MPMG – Concurso 47, questão 22), a herança transmite-se, imediatamente, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1784). Trata-se de sucessão a título

universal¹. Segundo Salomão de Araujo Cateb, pelo *saisine*, o “herdeiro não precisa requerer seu direito de posse dos bens herdados, contrariamente do legatário, que terá de fazê-lo, não podendo este, por autoridade própria, entrar na posse da coisa legada (art. 1923, §1º). A morte do *de cujos* implica a abertura da sucessão e transferência da propriedade e da posse aos herdeiros, quaisquer que sejam eles. A partir desse momento, os herdeiros podem usar os interditos possessórios”² (MPSP – Concurso 93, questão 37).

Na **2ª Etapa do MPMG – Concurso 57**, pediu-se para dissertar “sobre o princípio da *saisine*, revelando o seu efeito principal e indicando o artigo do Código Civil atinente a ele. Na dissertação, deve-se mencionar e explicar sucintamente dois outros efeitos da *saisine*, apontando o(s) artigo(s) do Código Civil correspondente (s), e justificar se o princípio da *saisine* se aplica, ou não, ao poder público.”

A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido (art. 1785). Havendo herdeiros necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge, companheiro(a)), o testador só poderá dispor da metade da herança (complexo de relações jurídicas patrimoniais do falecido).

Segundo o STF (RE 878.694), é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil. Inconstitucionais, pois, as regras do art. 1790 do Código Civil (MPMG – Concurso 47, questão 23; MPMG- Concurso 49, questão 49; MPPR – Concurso de 2018, questão 49).

No âmbito da decisão deste RE 878.694, entendeu o STF, como garantia da segurança jurídica, que a equiparação dos regimes sucessórios somente será aplicada aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública (MPGO – Concurso 60, questão 74).

Em razão desse reconhecimento **do princípio da igualdade**, o companheiro homoafetivo passou a ocupar, na linha sucessória, a mesma condição jurídica do cônjuge (MPMG – Concurso 56, questão 42).

1. Segundo FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 118: “A transmissão automática abrange todas as relações patrimoniais do morto, em caráter universal. Exatamente por isso, o *legatário não está abrangido* pela regra de *saisine* (transmissão automática). Como o legatário não sucede a título universal, mas, sim, a título singular, recebendo apenas um bem certo e determinado, somente com a partilha (judicial ou extrajudicial, esta quando todos os interessados forem maiores, capazes e inexistir conflito entre eles) é que poderá receber a posse do benefício que lhe foi dedicado.”
2. CATEB, Salomão de Araujo. *Direito das sucessões*. 9ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 22.

O direito à sucessão aberta é considerado, para efeitos legais, imóvel (art. 80, II). A herança é imóvel, unitária e indivisível (arts. 80, II, 91 e 1791).

O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de **cessão por escritura pública** (art. 1793). A cessão de direitos hereditários é negócio bilateral, translativo a título gratuito ou oneroso. Na hipótese de cessão onerosa, deve-se observar o direito de preferência do co-herdeiro (art. 1794) (MPMG – Concurso 44, questão 45). O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer **até 180 (cento e oitenta) dias após a transmissão** (MPMG- Concurso 46, questão 42; MPRS – Concurso 48, questão 59).

A cessão deve ser realizada entre a abertura da sucessão e a partilha, não se admitindo, pois, contrato que tenha por objeto a herança de pessoa viva, sendo proibido o *pacta corvina* ou *pacto sucessório* nos termos do art. 426.

Nem todas as relações jurídicas ou direitos são suscetíveis de transmissão pela morte. Por exemplo, o usufruto se extingue com a morte do usufrutuário (art. 1410, I). Quanto aos direitos patrimoniais do autor, dispõe o art. 41 da Lei nº 9.610/1998, que os mesmos perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Quanto à polêmica transmissibilidade da obrigação alimentar prevista no art. 1700 do Código Civil, decidiu o STJ (Resp. 1598228/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11.12.2018) que, pela natureza personalíssima da obrigação, a transmissão da obrigação alimentar é excepcional enquanto perdurar o inventário e nos limites da herança.

A lei reconhece como herdeiros (arts. 1790 e 1829): descendentes, ascendentes, cônjuge, cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente e colateral até o quarto grau (art. 1839) (MPF – Concurso 29, questão 78). São herdeiros legítimos necessários: descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro (art. 1845).

Em princípio, todas as pessoas podem ser agraciadas com heranças. É preciso estar vivo, ser capaz (capacidade sucessória) e digno (não ser excluído por indignidade ou deserdação) (MPMG – Concurso 49, questão 49).

A aceitação da herança pode ser expressa ou tácita (art. 1805). Não exprimem aceitação de herança os atos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória (§1º). Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples,

da herança, aos demais co-herdeiros (§2º) (MPMA – Concurso de 2014, questão 31).

Já a renúncia tem que ser expressa, seja por de instrumento público ou termo judicial (art. 1806). Os atos de aceitação ou de renúncia são irrevogáveis (art. 1812). De outro lado, o STJ (Resp. 685.465/PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27.10.2015) já admitiu a possibilidade de anulação da renúncia por vício de vontade (MPRS – Concurso 48, questão 59; MPRS, Concurso 48, questão discursiva).

O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, 20 (vinte) dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de 30 (trinta) dias para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita (art. 1807) (MPSC – Concurso 41, questão 140).

Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo (art. 1808) (MPMG – Concurso 48, questão 30).

Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente (art. 1810) (MPSC – Concurso 41, questão 144).

O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra (art. 1856) (MPMG – Concurso 53, questão 49).

A aceitação da herança não pressupõe a responsabilidade do herdeiro pelas obrigações do falecido que superem o limite do patrimônio deixado (art. 1792). Trata-se da aceitação com benefício de inventário.

Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciado à herança, poderão eles, com autorização judicial, aceitá-la em nome do renunciante (art. 1813) (MPMG- Concurso 45, questão 42).

Quanto à legitimação para suceder, dispõe o art. 1798 que são legítimas as pessoas nascidas ou já concebidas (nascituro) no momento da abertura da sucessão (morte). A sucessão, em favor do nascituro, somente se concretiza se o mesmo nascer com vida. Segundo Enunciado 267 da III Jornada de Direito Civil, a regra do art. 1798 do CC deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição de herança.

Quanto à regra da legitimidade sucessória aos nascidos no momento da abertura da sucessão, não se podem desconsiderar os direitos hereditários posteriores decorrentes do reconhecimento de filiação. Destaque-se, ainda, a

petição de herança pelo companheiro sobrevivente cumulada com o pedido de reconhecimento e de dissolução de união estável.

A pretensão reivindicatória dos direitos sucessórios, mediante **petição de herança** (art. 1824), tem como termo inicial a abertura de sucessão, ou, em se tratando de herdeiro absolutamente incapaz, a data em que completa 16 (dezesseis anos), STJ, AgInt no AResp 479.648/MS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.12.2019.

Em se tratando de filho ainda não reconhecido, o prazo para a petição de herança somente se inicia a partir da declaração de parentalidade (STJ, AgInt. no AResp. 1215185/SP; Resp. 1.475.759/DF).

Segundo o verbete **149 da Súmula do STF**, “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança” (MPMG – Concurso 49, questão 50).

O prazo prescricional é aquele de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. Na questão 46 do Concurso 54 MPMG, assinalou como alternativa verdadeira a afirmação de que o termo inicial prescricional da petição de herança é a abertura da sucessão. A petição de herança, tendo em vista o disposto no art. 80, II, é uma ação real imobiliária e tem por objeto o reconhecimento da condição de herdeiro e o consequente direito sobre a herança (MPSP – Concurso 93, questão 37).

Na sucessão testamentária, podem ainda ser chamados a suceder (art. 1799): os filhos, ainda que não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão (i) (MPF – Concurso 29, questão 78); pessoas jurídicas (ii); as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação (iii). No caso de sucessão testamentária em favor da prole eventual (art. 1799, I), se, decorridos 2 (dois) anos, após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos (art. 1800, § 4º) (MPSP – Concurso 93, questão 37).

Não podem, contudo, ser nomeados herdeiros nem legatários (art. 1801): (i) a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou seus ascendentes e irmãos; (ii) as testemunhas do testamento; (iii) o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de 5 (cinco) anos; (iv) o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

A legislação, ainda, prevê hipóteses de exclusão da sucessão por indignidade (art. 1814) e por deserdação (art. 1961). Trata-se de sanção imposta ao herdeiro ou legatário (MPMA – Concurso de 2014, questão 31).

Segundo art. 1815, a exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer dos casos previstos no art. 1814, será declarada por sentença (MPMG – Concurso 50, questão 42). A ação para reconhecimento da indignidade deverá ser proposta no prazo decadencial de 4 (quatro) anos contados da abertura da sucessão (art. 1815, parágrafo único) (MPMG – Concurso 44, questão 46; MPRJ- Concurso 35, 2ª questão, prova escrita especializada). Igual é o prazo para confirmação judicial da deserdação afirmada em testamento (art. 1965, parágrafo único) (MPMA – Concurso de 2014, questão 31). Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador (art. 1965) (MPMG – Concurso 50, questão 42).

São pessoais os efeitos da exclusão e os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse, antes da abertura da sucessão (art. 1816). Trata-se de sucessão por representação (MPMG – Concurso 44, questão 44).

São válidas as **alienações onerosas** de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos (art. 1817) (MPF – Concurso 29, questão 78).

Somente os herdeiros necessários podem ser deserdados (art. 1961) e a deserdação decorre de fato anterior à abertura da sucessão reconhecido em testamento (art. 1964) (MPMG – Concurso 48, questão 30). De outro lado, qualquer sucessor pode ser declarado indigno, por fato anterior ou posterior à abertura da sucessão. Cabe, contudo, a reabilitação expressa ou tácita do indigno (art. 1818) (MPMG – Concurso 46, questão 46; MPDFT – 31 Concurso, questão 49).

Se o autor da herança falecer sem deixar testamento nem herdeiro legítimo conhecido (art.1819), o patrimônio será arrecadado e **nomeado um curador** especial até eventual habilitação de um herdeiro ou assunção pelo Poder Público (MPSP -Concurso 93, questão 32). Trata-se da herança jacente (herança sem herdeiros conhecidos) e herança vacante (aquela que é transferida ao Poder Público) (MPMG – Concurso 50, questão 45).

A arrecadação dos bens, por curador da herança jacente, não interrompe, só por si, a posse que os possuidores exerciam e continuaram exercendo sobre o imóvel (MPMG -Concurso 48, questão 29).

O Código de Processo Civil dispõe sobre a herança jacente nos artigos 738 a 742 e sobre a declaração de vacância no artigo 743. Segundo parágrafo único do art. 1822 do Código Civil, não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão (MPMG – Concurso 45, questão 50; MPMG – Concurso 47, questão 21).

Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta **desde logo** declarada vacante (art. 1823) (MPMG – Concurso 47, questão 24).

Os bens havidos antes da união pelo companheiro, que não tem herdeiros e morreu “ab intestato”, viram herança jacente e, depois, vacante, entregue ao Município (MPMG – Concurso 45, questão 50).

Quanto ao direito intertemporal, destacam-se as regras dos artigos 2041 e 2042 do Código Civil. As disposições do Código Civil de 2002 relativas à ordem de vocação hereditária (arts. 1829 a 1844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto no Código Civil de 1916 (art. 2041). Aplica-se o disposto no *caput* do art. 1848, quando aberta a sucessão no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do anterior (Código Civil de 1916); se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.

2. SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão legítima ou *ab intestato* (sem testamento) decorre de lei, devendo observar a ordem de vocação hereditária. Nesta modalidade de sucessão, é presumida a vontade do autor da herança (MPMG – Concurso 55, questão 42).

Dispõe o art. 1829 que a sucessão legítima defere-se a ordem seguinte: I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais (MPMG – Concurso 44, questão 44; MPMG – Concurso 47, questão 29; MPMG – Concurso 54, questão 47; MPPR – Concurso de 2018, questão discursiva; MPRS – Concurso 48, questão discursiva; MPPE – Concurso de 2014, questão 36, prova A01).

Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação (art. 1833).

7. QUESTÕES DE SUCESSÕES

MPMG – Concurso 53 – Questão 3 – 2ª etapa

Antônio, solteiro, teve dois filhos, Samir e Amin, que moravam em Capim Branco, MG. Anos depois, Antônio, com o patrimônio de R\$ 10.000,00 casou-se com Maria, proprietária de bens no valor de R\$ 15.000,00, em 1969, no regime legal. Tiveram 04 (quatro) filhos, Aroldo, Ana Lúcia e Sílvia. Aprovado no vestibular, Aroldo ganhou de seus pais um automóvel, no valor atual de R\$ 46.000,00. Algum tempo depois, o casal divorciou-se, porque Maria descobriu que Antônio frequentava a casa de uma amante, em Pedro Leopoldo, MG, tendo pago colégio e a faculdade de Samir. Terminado o processo de divórcio (na partilha, Antônio recebeu 3 (três) salas na Rua Betim, 3.032, o apto. nº 302, à Rua dos Atleticanos Felizes, nº 2013, veículos, fundos de investimentos no BB, ações da Vale e da Ceimg, dinheiro, bens no total de R\$ 1.600.000,00). Antônio conheceu e namorou Mariana, jovem advogada, recém-formada.

Passaram a viver juntos (1996), como se casados fossem. Antônio fez um testamento em 2012, deixando para Ana a sala nº 1.001, na Rua Betim, nº 3.032, no valor de R\$ 180.000,00. No mesmo testamento, deixou para Lúcia e Sílvia o apto. 302, à Rua dos Atleticanos Felizes, nº 2013 no valor de R\$ 400.000,00 e, finalmente, liberou Aroldo de conferir a doação. O Sr. Antônio faleceu em 25.06.2013.

Os bens arrecadados somam R\$ 3.000.000,00, as despesas com funeral R\$ 12.000,00 e com o hospital, mais R\$ 46.000,00. Samir, médico, casado com Luciana, pai de Alessandra e Viviane, renunciou à herança, considerando que recebera educação e tinha razoável patrimônio. De forma fundamentada, dividir o monte, fazendo os cálculos e tecendo considerações para a apuração dos direitos de cada um. Todos os cálculos deverão estar corretos. As explicações doutrinárias terão valor somente com os cálculos corretos.

Espelho oficial da resposta:

Trata-se de questão que envolve o direito das sucessões onde se buscou, de forma fundamentada, a divisão dos bens deixados por Antônio em razão do seu falecimento. Deveriam ter sido feitas considerações, de forma expressa, sobre a apuração dos direitos de cada um, bem como apontados os valores que a cada um caberia, após realização dos devidos cálculos.

Antônio deixou patrimônio de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). As dívidas (R\$ 58.000,00) deverão ser abatidas de tal importância, razão pela qual restam R\$ 2.942.000,00 (dois milhões novecentos e quarenta e

dois mil reais), nos termos do artigo 1.644 do Código Civil. Deste valor, R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) são bens particulares de Antônio, restando R\$ 1.342.000,00 (um milhão trezentos e quarenta e dois mil reais), cabendo à sua companheira, Mariana, metade dos bens que não são particulares, ou seja, R\$ 671.000,00 (seiscentos e setenta e um mil reais), nos termos do artigo 1725 do Código Civil.

Dos outros R\$ 671.000,00 (seiscentos e setenta e um mil reais), nos termos do artigo 1790, II do Código Civil, caberá à Mariana (1/11 avos), que correspondem ao valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) e, a cada um dos 05 (cinco) filhos de Antônio (2/11 avos), que correspondem ao valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais).

Já dos bens particulares de Antônio (R\$ 1.600.000,00), concorrerão apenas seus filhos, à exceção de Samir, que renunciou a sua parte (artigo 1810 do Código Civil) e Aroldo foi dispensado da colação (art. 2006 do Código Civil). Deverão retirados R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), correspondentes aos valores decorrentes dos bens que foram objeto de testamento (para a filha Ana: a sala nº 1.001, na Rua Betim, nº 3.032, no valor de R\$ 180.000,00; para as filhas Lúcia e Sílvia: o apto 302, à Rua dos Atleticanos Felizes, nº 2013 no valor de R\$ 400.000,00), chegando-se ao valor de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte reais). A cada um dos cinco filhos caberá (1/5) desta importância, ou seja, o valor de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), nos termos do artigo 1829 do Código Civil.

Assim, caberá:

- a. à Mariana: R\$ 732.000,00 (R\$ 671.000,00 + R\$ 61.000,00)
- b. à Aroldo: R\$ 326.000,00 (R\$ 122.000,00 + R\$ 204.000,00)
- c. à Amin: R\$ 326.000,00 (R\$ 122.000,00 + R\$ 204.000,00)
- d. à Ana: R\$ 506.000,00 (R\$ 122.000,00 + R\$ 204.000,00 + R\$ 180.000,00)
- e. à Sílvia: R\$ 526.000,00 (R\$ 122.000,00 + R\$ 204.000,00 + R\$ 200.000,00)
- f. à Lúcia: R\$ 526.000,00 (R\$ 122.000,00 + R\$ 204.000,00 + R\$ 200.000,00)

MPMG - Concurso 44, 2ª etapa

Antônio, após divórcio com Rita, recebeu na partilha R\$ 200.000,00, obrigando-se a pagar pensão para os filhos Primus e Secundus. Conheceu Maria, dentista, proprietária da sala nº 402, à Av. Afonso Pena, 2345, no valor de R\$ 40.000,00. Casaram no regime de comunhão legal em 1985. Monta-

ram uma clínica odontológica. Educaram o filho, Antônio Júnior, em bom colégio. Em 1995, doaram aos pais de Antônio, Fernando e Carolina, um apartamento no valor de R\$ 80.0000,00. Submeteu-se Antônio a cirurgia no coração em janeiro de 2004; convalescendo, fez testamento deixando para Maria um apartamento no valor de R\$ 100.000,00 e as dívidas com médico, hospital e funeral somam R\$40.000,00. Dividir a herança.

MPMG – Concurso 47, 2ª etapa

Antônio e Maria dos Santos conheceram-se nos bancos da Faculdade e se casaram no regime de separação convencional de bens. Tiveram os filhos Primus, Secundus, Tertius e Quartus dos Santos. Criaram o filho da empregada, Mateus, dando-lhe o mesmo conforto, educação e carinho. Quando Tertius casou-se, em 2000, o Sr. Antônio e Da. Maria presentearam-lhe o apto nº 301, à Rua Luz, 32, no valor de R\$ 100.000,00, com a cláusula de incomunicabilidade, dispensando-o de colacionar. Em fevereiro de 2001, o Sr. Antônio doou a seus pais, Sr. Felipe e Da. Marta, o apto nº 1.101, á Av. Afonso Pena, 2345, no valor de R\$ 120.000,00. Homem de negócios, tomou emprestado no Banco do Brasil a quantia de R\$ 180.000,00, valor não pago até seu passamento. Acometido de enfarto, teve o Sr. Antônio morte súbita em junho de 2007. Seu patrimônio arrecadado é de R\$ 2.000.000,00. Dividir o monte, entregando a cada um o seu.

MPMG – Concurso 48, 2ª etapa

Sr. Antônio, casado com D^a Maria, no regime de comunhão universal, teve com a esposa três filhos, Adriana (1969), Daniel (1970) e Luciana (1971). Industrial, pôs os filhos para trabalhar na indústria, pagando-lhe salários condizentes. Anos depois, o Sr. Antônio teve um caso com Virgínia, nascendo-lhe Fernando (1998), declarada a paternidade no registro civil, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.560/92. Em data posterior, manteve o Sr. Antônio relações com outra mulher, gerando Maria Elza, nascida em 2005, reconhecida por sentença, proferida em ação de investigação de paternidade.

D^a Maria, querendo proteger seus filhos, já diplomados e comandando a indústria, convenceu o Sr. Antônio a fazer a venda do apto. n. 1.401, à Av. Afonso Pena, 2.345 para a filha Adriana, pelo preço de R\$ 500.000,00, bem como a venda do apto. n. 1402 para pessoa indicada por Daniel, seu cunhado, também pelo preço de R\$ 500.000,00, cujo imóvel, em 2008, foi-lhe transferido; finalmente, o Sr. Antônio e D^a Maria doaram o apto. n. 603, do mesmo prédio, do mesmo valor, para a filha Luciana, dispensada a colação.

O Sr. Antônio fez testamento público, em 2007, deixando para sua esposa, D^a Maria, sua porção disponível, vindo a falecer em dezembro de 2008 de parada cardíaca, restando-lhe o patrimônio de R\$ 800.000,00.

Virgínia contrata advogado para postular os direitos de Fernando, arguindo os negócios jurídicos entre pais e filhos e pondera os seguintes tópicos:

- a. o problema das doações, a inoficiosidade, as colações
- b. a venda de ascendentes a descendentes
- c. a possível venda para interposta pessoa
- d. a natureza jurídica do vício e os prazos prescricionais

MPMG – Concurso 48, 2^a etapa

Antônio e Maria casaram no regime de separação convencional de bens; tiveram a filha Isabella, que veio a bacharelar-se em Direito na UFMG. Antônio, muito trabalhador, ganhou bom dinheiro, viajando, comprando e vendendo mercadorias. Em uma dessas viagens, conheceu Daniela, residente em Ipatinga, com quem teve os filhos Carolina e Daniel. O Sr. Antônio pagou os estudos desses filhos, durante quatro anos, com despesa mensal, em média, de R\$ 600,00. Certa feita, Antônio comprou uma casa para Carolina e Daniel, no valor de R\$ 80.000,00. A pedido de Maria, Antônio adquiriu o apto. n. 1.201, do Ed. Príncipe de Galles, no valor de R\$ 480.000,00 para sua sogra. Querendo conforto para seus pais, Antônio doou-lhes o apto. 401, da Rua Luz, 32, no valor de R\$ 270.000,00. Submetido a transplante do fígado, não resistiu, vindo Antônio a falecer em dezembro de 2008; seu patrimônio somou R\$ 3.000.000,00, tendo uma dívida com o Banco do Brasil, no valor de R\$ 118.000,00 e outra com o Biocor, no valor de R\$ 42.000,00. Dividir o monte.

MPMG – Concurso 49, 2^a etapa

Casada com Daniel, Luciana teve o filho Alberto, criança muito viva. No entanto, poucos meses depois, separou-se Luciana, constatando infidelidade do marido. Após seis meses (1995), conheceu Humberto (R\$ 600.000,00), pai de Regina, portadora de síndrome de Down, cuja mãe faleceu no parto. Logo, logo a amizade transformou-se em amor, resultando na união estável de Luciana e Humberto. Desdobrou-se Luciana na educação das crianças, ajudando o companheiro na administração dos seus negócios. Luciana herdou do seu pai (março/2009) uma casa e dois lotes (R\$800.000,00); quando sua mãe morreu (agosto/2009), herdou Luciana outros bens e aplicações em fundos de investimentos (R\$ 680.000,00).

Luciana permutou a casa e os lotes herdados por dois apartamentos (R\$2.000.000,00), no prédio a ser construído no local. Transcorridos poucos meses (fevereiro/2010), Humberto veio a falecer, como consequência de forte pneumonia. Ainda no hospital, pediu à enfermeira uma folha de papel e caneta, redigindo seu testamento, deixando toda a sua porção disponível para Luciana, nomeando-a curadora de Regina. Entregou o papel à enfermeira, pedindo-lhe que conseguisse dois ou três funcionários para assiná-lo como testemunhas. Voltando, a enfermeira entregou-lhe o papel, mas Humberto faleceu minutos depois. As quotas das empresas do Humberto valem R\$ 2.100.000,00. Pergunta-se: qual o direito de cada um? Simples cálculos, poucos argumentos. As contas são necessárias.

MPMG – Concurso 50, 2ª etapa

Antônio e Maria, pais de Primus, Secundus e Tertius, receberam uma herança (testamento) composta de dez apartamentos deixados por Felipe a favor dos menores. Dois anos depois, Antônio queria permutar dois dos apartamentos por outras unidades e firmou contrato. Com base nessa situação fática, dissertar sobre direitos, disponibilidade, ônus legais e obrigações dos pais em relação ao patrimônio dos filhos menores. O texto do CC/2002 que for copiado não será computado como parte do discurso desenvolvido pelo Candidato.

MPMG - Concurso 50, 2ª etapa

Em 12 de agosto de 2010, faleceu o Sr. Antônio, casado com Dona Maria, no regime legal, desde 1970. O casal, feliz no casamento, teve quatro (4) filhos: Primus, Secundus, Tertius (interditado) e Ana Rita. Quando Ana Rita casou, seus pais doaram-lhe o apto 1.101, à Av. Afonso Pena, 3.456, valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Por testamento público, o Sr. Antônio deixou a quantia de R\$ 200.000 (duzentos mil reais) para a Santa Casa de Misericórdia e, para sua querida Maria, 40% (quarenta por cento) do que restasse de sua porção disponível. Ocorrido o óbito, os filhos investiram contra o testamento, alegando que o testador não poderia reduzir as legítimas, porque eram herdeiros necessários. O patrimônio do casal, na data do óbito, era de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Qual é o valor (em reais – números) que cada herdeiro receberá?

DIREITO EMPRESARIAL

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

O direito de empresa ou empresarial compreende um complexo de regras, princípios e usos que disciplinam operações econômicas, por intermédio da atividade empresarial e com propósito de lucro, concernentes à produção e circulação de bens e serviços no mercado. Mercado, empresa e lucro são elementos fundamentais.

O direito empresarial alcança interesses privados e, também, interesses públicos.

Paula Forgioni aponta que o “direito mercantil não é concebido para socorrer o agente individualmente considerado, mas o *funcionamento do mercado*; o interesse da empresa é protegido na medida em que implica o *bem do tráfico mercantil*.”¹

Para Eduardo Goulart Pimenta, a “empresa tem no mercado seu local de nascimento, sobrevivência e crescimento. É no mercado que a empresa transaciona com os bens e serviços que produz e proporciona, a o seu titular, o lucro por ele objetivado.”²

Embora o direito empresarial não compreenda toda a ordem normativa do mercado, mas aquela que envolve a organicidade da atividade empresarial e suas relações, não podemos desconsiderar implicações, por exemplo, com o direito econômico, direito concorrencial e direito do consumidor.

No âmbito maior da disciplina jurídica das relações econômicas e destacando os princípios constitucionais da atividade econômica, a teor

-
1. FORGIONI, Paula Andrea. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.15.
 2. PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito societário*. 4ª ed. Belo Horizonte: Ed. do Autor, 2020, p. 27.

do art. 170 da Constituição da República, também se destaca a atuação do **Ministério Público** como promovente desses princípios.

Por exemplo, pode-se defender o Ministério Público como indispensável Instituição com o poder-dever de contribuir para a promoção da concorrência, **interesse essencialmente difuso**, que necessariamente não se confunde com interesse coletivo ou meramente individual homogêneo das relações de consumo ou, ainda, que não se restringe ao aspecto criminal³.

Interpretando os artigos 170, 173 e 174 da Constituição da República de 1988, pode-se asseverar que a ordem jurídico-econômica nacional se consubstancia em uma economia de mercado, competindo ao Estado a função primordial de agente normativo e regulador e aos agentes econômicos privados a função empresarial.

Vislumbra-se a realidade normativa de um modelo capitalista, em que ao Estado, desvinculando-se da ação direta no e sobre o domínio econômico (Estado empresário), atribui-se a vocação de tutela e promoção dos valores constitucionais da soberania nacional, da propriedade privada em sua perspectiva funcional, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, da busca do pleno emprego e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte⁴, na dicção principiológica do sempre lembrado art. 170.

Ao Estado, então, atribui-se a primazia da ação mediata, da ação indireta na promoção da ordem econômica, mediante as funções de *fiscalização*, *incentivo* e *planejamento*, a teor do art. 174, *caput*, da Constituição da República.

Nesse sentido, as relações dos agentes econômicos, no âmbito do mercado, devem ser gravadas pela liberdade, pela livre competição, devendo as condutas anticoncorrenciais serem afastadas em uma perspectiva preventiva, ou, na exegese gramatical do § 4º do art. 173 da Constituição, serem reprimidas.

No âmbito do direito empresarial, sem descurar das necessárias interseções, podemos assinalar a importância do estudo da **empresa**, do **direito societário**, da **crise e da insolvência da empresa** e dos **títulos de crédito**.

Fábio Ulhoa Coelho destaca, ainda, os seguintes princípios do direito empresarial: liberdade de iniciativa, liberdade de concorrência, função social

3. Destaque-se, ainda, o disposto no art. 1º da Lei nº 7.913/1989 (ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários)

4. A propósito Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o Estatuto Nacional da Micro-empresa e da Empresa de Pequeno Porte.

da empresa, liberdade de associação, preservação da empresa, autonomia patrimonial da sociedade empresária, subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, princípio majoritário nas deliberações sociais, da proteção do sócio minoritário, autonomia da vontade, vinculação dos contratantes ao contrato, proteção do contratante mais fraco, princípio da eficácia dos usos e costumes, princípios do direito cambiário, inerência do risco, impacto social da crise da empresa, transparência nos processos falimentares, tratamento paritário dos credores e o princípio da legalidade e a exploração da atividade empresarial.⁵

2. EMPRESA E EMPRESÁRIO

Segundo Fábio Konder Comparato, o “conceito de empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos elementos que o integram.”⁶

No Código Civil de 2002, o conceito de empresa é associado à atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. A empresa é a atividade (aspecto funcional) e não se confunde com seu aspecto subjetivo que é o empresário ou a sociedade empresária.

Como bem define Rubens Requião, empresa é a atividade exercida pelo empresário.⁷

Para Fábio Ulhoa Coelho, empresa “é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Em outros termos, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento empresarial (coisa).”⁸

Segundo o art. 966, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso

5. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012 2014, p. 63-103.

6. COMPARATO, Fábio Konder. Perfis da empresa (Alberto Asquini, Profili dell'impresa). *Revista de direito mercantil*, São Paulo, n. 104, out./dez. 1996, p. 109-126. P. 109.

7. REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. V. 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 49.

8. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012 2014, p. 35.

de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Com efeito, a atividade empresarial pressupõe organização, caráter profissional, constância e o propósito lucrativo.

É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Consideram-se, ainda, as normativas expedidas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Inovação (DREI)⁹.

Quanto ao ruralista, verifica-se o disposto no art. 971 do Código Civil. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de inscrição do empresário (art. 968), requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Nesses termos, o registro se apresenta de natureza constitutiva.

Segundo o STJ (AgInt no Resp 1.834.452/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.02.2021), “os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas transfere o regime do Código Civil para o regime empresarial, com efeito constitutivo de equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.” Na hipótese, em se tratando de ruralista, tendo o registro efeito retroativo, pode-se valer do pedido de recuperação judicial observado o prazo de 2 (dois) anos de que cuida o art. 48 da LRF (Lei de Recuperação Judicial e Falência).

Por fim, não se pode confundir empresa com estabelecimento empresarial. Segundo Marcelo Andrade Féres, “sob o perfil objetivo, a empresa é vista como o estabelecimento empresarial (*azienda*), isto é, o complexo de bens (materiais e imateriais, móveis e imóveis, e, segundo alguns, também, os serviços), posto à disposição do empresário, para a realização de seu empreendimento.”¹⁰ Segundo o autor, o “estabelecimento caracteriza-se

9. www.gov.br/economia/ptbr/assuntos/drei

10. FÉRES, Marcelo Andrade. *Estabelecimento empresarial: trespasse e efeitos obrigacionais*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 14.

como base para a empresa. Onde há empresa, existe, necessariamente, estabelecimento. Porém, a recíproca não é verdadeira. Pode ocorrer hipótese de estabelecimento dissociado de empresa. Por exemplo, uma *azienda*, cuja exploração ainda não se iniciou, continua a ostentar sua qualificação, sem, contudo, efetivamente, servir de palco ao exercício de uma atividade.”¹¹ Segundo art. 1142 do Código Civil, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Para Marcelo Féres, podem ser observadas as seguintes características do estabelecimento: “a) não é pessoa jurídica; b) é uma universalidade de fato; c) nele, não se compreendem relações obrigacionais; d) identifica-se a partir da aptidão funcional; e) integra o patrimônio do empresário, seja individual ou coletivo; e f) está continuamente em construção.”¹²

Em tempos tecnológicos, Pedro Marcos Nunes Barbosa aponta a importância do *e-estabelecimento*, ou seja, do estabelecimento na Internet. Segundo o autor, “é a soma do nome de domínio, a aparência (cores, alocação dos links, quantidade de informações), a facilidade de uso dos *softwares* alocados, e a eventual sonoridade, que compõem os elementos do estabelecimento virtual.”¹³ Segundo o autor, “como o comércio essencialmente, ou predominantemente, feito na Internet pode não contar com *coisas*, mas apenas com a circulação de mercadorias ubíquas, *bens/serviços* imateriais (tal como o acesso a banco de dados, jogos eletrônicos, comunicação via redes sociais, e-mails), o aparato *estético-comunicativo* prevalece na interface com o consumidor.”¹⁴

3. REQUISITOS PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL

Na prova discursiva do Concurso de 2018 do MPPR, apresentou-se a seguinte questão: “Quais os requisitos da capacidade para o exercício de

11. FÉRES, Marcelo Andrade. *Estabelecimento empresarial: trespasse e efeitos obrigacionais*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.16.

12. FÉRES, Marcelo Andrade. *Estabelecimento empresarial: trespasse e efeitos obrigacionais*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.22.

13. BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *E-estabelecimento: teoria do estabelecimento commercial na internet, aplicativos, websites, segregação patrimonial, trade dress eletrônico, concorrência online, ativos intangíveis cibernéticos e negócios jurídicos*. São Paulo: Quartir Latin, 2017, p. 47.

14. BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *E-estabelecimento: teoria do estabelecimento commercial na internet, aplicativos, websites, segregação patrimonial, trade dress eletrônico, concorrência online, ativos intangíveis cibernéticos e negócios jurídicos*. São Paulo: Quartir Latin, 2017, p.50.